

B. Mendes

Lei nº 1077, de 17 de outubro de 1960.

Disposições sobre o imposto predial urbano

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto predial urbano passa a ser lançado e arrecadado nos termos do Código Municipal, na base de 8%¹⁰ (oito por cento) sobre o valor locativo anual, do prédio, arbitrado pelo órgão competente da Prefeitura, e 6% (seis por cento) quando habitado pelo proprietário.

Artigo 2º - Este imposto será arrecadado em duas⁴ prestações anuais, sendo uma até 31 de janeiro e outra até 30 de junho.

Parágrafo único - Serão arrecadadas em uma só vez, até 31 de janeiro, as contribuições iguais ou inferiores a Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 3º - Este imposto gozará do abatimento de 20% (vinte por cento), quando pago dentro do prazo legal e será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), quando pago fora do prazo e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do segundo mês vencido.

Parágrafo único - Considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva dos impostos quando não paga até seu vencimento, a primeira^{2 prestações, contadas a} prestação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 17 de outubro de 1960.

B. Mendes
Prefeito Municipal

Registrando, digo, Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de outubro de 1960.

Secretário